



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.001831/92-31
Recurso nº : 133180
Acórdão nº : 303-33.378
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : EUCATEX FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPO GRANDE/MS

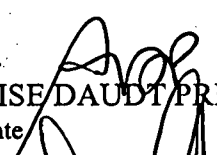
ITR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE

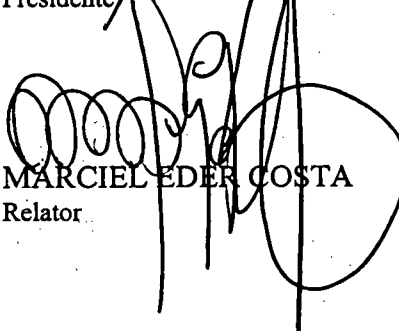
É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo a Contribuinte.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13804.001831/92-31
Acórdão nº : 303-33.378

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

"Exige-se da interessada acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de Cr\$ 103.286.233,00, relativo ao exercício de 1992, do imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena, código SRF nº 0325824-6, com área total de 2.474,6 ha, localizado no município de Pilar do Sul/SP.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79, Decreto 84.685/80, Portaria MEFP/MARA 1.275/91 e IN (SRF) 119/92.

A interessada apresentou a impugnação à fl. 01, alegando, em síntese, que:

3.1 Não foi concedido o benefício a título de FUR e FRE, correspondente cada um a 30%, o que reduziria o imposto devido;

3.2 Não existem débitos de exercícios anteriores.

A interessada foi intimada (fl. 09) a apresentar os comprovantes de pagamento do ITR de 1986 a 1991 e o fez às fls. 11/16.

Posteriormente foi intimada a apresentar a comprovação do recolhimento dos acréscimos legais relativos ao exercício de 1987 e 1998 (fl. 29), uma vez que estes foram recolhidos após o vencimento. O atendimento à intimação se deu com a apresentação dos documentos de fls. 79/80."

Levada a julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS (acórdão nº 01.861, de 07 de fevereiro de 2003 - fls. 99 a 102), esta decidiu por julgar procedente em parte a cobrança, devendo a mesma prosseguir conforme Notificação de Lançamento de fl. 02, alterando-se para "60% (noventa por cento), correspondente à soma do FRU 30,0% e FRE 30%, a redução sobre o ITR calculado".

A ARE/ITU/SP devolveu o processo a esta DRJ, por intermédio da SACAT/DRE/Sorocaba/SP, para correção, se cabível, do acórdão nele proferido, informando sobre a existência nesse de um erro de escrita no item 10, onde é mencionado o percentual de redução em "60,0% (noventa por cento)" (fls. 109), o que foi devidamente acatado, procedendo-se a retificação devida e ratificando-se os demais itens.

Processo nº : 13804.001831/92-31
Acórdão nº : 303-33.378

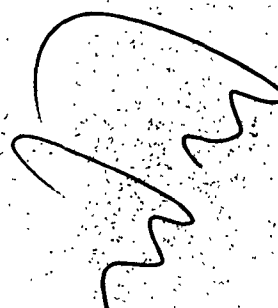
Cientificada da Decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 03/05/2005, conforme documentos de fls. 127/138.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência do débito fiscal relativo ao ITR/92, em razão da prescrição do crédito tributário relativo ao saldo não impugnado correspondente a 40% da exigência fiscal, bem como da não incidência dos multa de mora.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 141)

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, pela procedência em parte do lançamento, prosseguindo-se a cobrança nos moldes da Notificação de Lançamento, alterando-se para 60% (sessenta por cento) correspondente à soma do FRU 30,0% e FRE 30%, a redução sobre o ITR calculado.

Contudo, sem adentrar no mérito da presente lide, que diz respeito à exigência ou não da cobrança do ITR/92, com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos”.

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que se deve de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que o documento de constituição do lançamento juntado às fl. 02, não atende ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe os incisos II, VI e VII do seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seus arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - IMCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda, ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001-).

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70235/72, que ora transcrevemos in tontum:

Processo nº : 13804.001831/92-31
Acórdão nº : 303-33.378

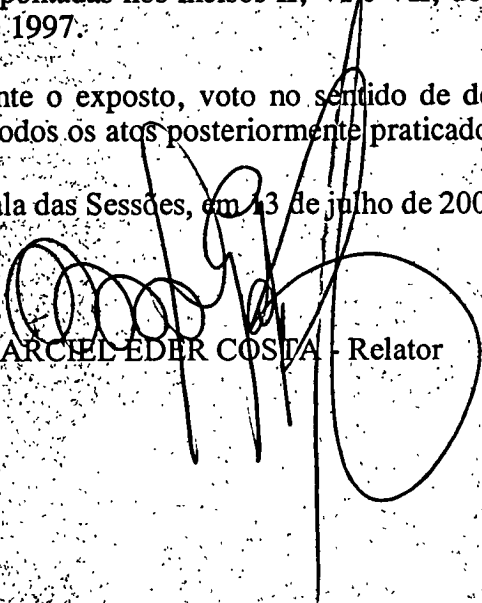
“Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”

Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - (a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento as irregularidades apontadas nos incisos II, VI e VII, do artigo 5.º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


MARCEL EDER COSTA - Relator